

## LEI Nº 403/00

INSTITUI O PROGRAMA DE  
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA  
DESTINADO ÀS FAMÍLIAS  
CARENTES.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§.1º-O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros da Lei Federal 9.533/97 de 10/12/97, cumulativamente;

§.2º-O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o artigo 1º § 2º da Lei Federal 9.533/97 de 10/12/97;

§.3º-Para realização de atividades intermediárias, funcionais e administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art.2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;

- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos.

§.1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§.2º- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com os preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§.3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

§.4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§.5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art.3º- As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- carteira de identidade ou C.P.F.;
- II- comprovante de residência;
- III- carteira de Trabalho e Previdência Social;
- IV- certidão de nascimento dos filhos ou dependentes entre 0 a 14 anos, e;
- V- declaração de matrícula de filhos ou dependentes entre 0 e 14 anos em escola pública, ou declaração de estabelecimento de ensino particular conforme preceitua o artigo 2º § 5º, da presente Lei.

Art.4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§.1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§.2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art.5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art.6º- No âmbito deste município, caberá ao Departamento Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art.7º- Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e

desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art.8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§.1º- Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§.2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art.9º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselho Municipal, com participação da Sociedade Civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, cuja regulamentação será feita através de Decreto, no prazo de 30 dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art.10- Fica o Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbido de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art.11- Ao Departamento Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração das normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único- Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação e Cultura fará o cadastramento das famílias alvo do programa, com o

objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos e/ou dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas, conforme artigos 101 e 112 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI  
EM, 01 DE SETEMBRO DE 2000

Longino da Cunha  
Prefeito municipal